



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.737, DE 2013

(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a nomeação de membros do Conselho Diretor ou Diretoria de agências reguladoras federais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2760/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não poderão ser nomeadas para o Conselho Diretor ou Diretoria das agências reguladoras pessoas que tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a empresas do setor regulado em qualquer período de tempo compreendido nos dez anos anteriores à nomeação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras são entidades caracterizadas por sua independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Esses elementos são fundamentais para que as agências possam exercer, com imparcialidade, as funções de normatizar e fiscalizar as atividades dos setores regulados.

Um dos riscos existentes na atuação dessas entidades é a chamada captura de seus dirigentes pelos setores diretamente interessados no objeto da regulação. Para afastar ou mitigar esse risco, o art. 8º da Lei nº 9.986/2000 veda o exercício de determinadas atividades, no período conhecido como quarentena, por ex-dirigentes de agências reguladoras federais. O referido artigo tem o seguinte teor:

“Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

.....”

A denominada quarentena também está prevista em disposições específicas das leis de criação das agências, bem como na Lei nº

12.813/2012, que dispõe sobre o conflito de interesses durante e após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal.

A presente proposição visa acrescentar aos mecanismos legais de proteção da atuação das agências o impedimento de nomeação, para os cargos de suas diretorias ou conselhos diretores, de pessoas que tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, às empresas do setor regulado por qualquer período de tempo compreendido nos dez anos anteriores à nomeação.

Embora se possa argumentar que a medida proposta privará as agências da experiência acumulada por muitos profissionais, existe um mal maior a ser evitado, que é o de favorecimento das empresas de origem. O projeto pretende evitar esse tipo de conduta, mediante a restrição de acesso aos cargos por pessoas possivelmente comprometidas com interesses dos setores envolvidos.

É como submetemos a proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2013.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados,

após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor Geral ou Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato da nomeação.

Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

.....

Art. 8º O ex-dirigente fica impedido para o exercício de atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato.

§ 1º Inclui-se o período a que refere o *caput* eventuais períodos de férias não gozadas.

§ 2º Durante o impedimento, o ex-dirigente ficará vinculado à agência, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo de direção que exerceu e aos benefícios a ele inerentes.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se este já tiver cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, administrativas e civis.

Art. 9º Os Conselheiros e os Diretores somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

.....

.....

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
